



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Autoriza a utilização do superávit dos Fundos Públicos da União em políticas públicas de proteção aos trabalhadores e pequenos empreendedores informais e, para a ampliação de outros programas sociais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, provocada pelo Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado a utilização do superávit financeiro dos Fundos Públicos da União, prioritariamente, em políticas públicas de proteção econômica e social aos trabalhadores e pequenos empreendedores informais e para a ampliação de outros programas sociais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, provocada pelo Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Públicos da União possuem aproximadamente cerca de R\$ 219 bilhões apurados como superávit financeiro. Defendemos que, excepcionalmente, em caso de reconhecida calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, **no mínimo 10% (dez por cento) desse montante seja destinado ao enfrentamento da crise**



SF/20143.55412-38



SENADO FEDERAL

provocada pelo Covid-19, para minimizar seus impactos econômicos e sociais.

Assim, propomos o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de proporcionar fonte alternativa de recursos para o atendimento de políticas públicas de proteção econômica e social ao trabalhador informal e ao empreendedor informal e, para a ampliação de outros programas sociais, quando reconhecida calamidade pública, pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n.º 101/2000.

Devemos lembrar que, em casos de reconhecido estado de calamidade pública, os trabalhadores informais e os pequenos empreendedores informais ficam seriamente vulneráveis.

O trabalho desse setor informal está diretamente ligado ao comércio nas ruas e aos pequenos negócios de prestação de serviços sem registro. Estamos falando dos vendedores ambulantes, camelôs, feirantes, lavadores, pipoqueiros, e dos prestadores de serviços como pedreiros, encanadores, eletricitas, enfim, parte da mão de obra à margem do emprego formal.

É importante destacar que o trabalho informal teve um crescimento considerável nos últimos anos em razão das variáveis econômicas que acarretam aumento da taxa de desemprego. Portanto, estamos falando da população economicamente ativa que exerce diariamente seu labor para garantir o sustento de suas famílias e, conseqüentemente, movimentam positivamente a economia local. A economia informal não é a situação ideal, mas diante do aumento dos índices de desemprego foi a forma criativa encontrada por parte da população para manutenção de seu sustento.

Quando um estado de calamidade pública é reconhecido, como no atual cenário da pandemia do coronavírus (Covid-19), seus impactos vão além da saúde pública e afetam a economia. A circulação no comércio é reduzida, a prestação de serviços é afetada e, conseqüentemente, haverá pouca demanda para o trabalhador informal e para o pequeno empreendedor informal.

Nesse sentido, nossa preocupação em garantir uma fonte de renda mínima ao trabalhador e pequeno empreendedor informal, para que tenham como prover o sustento de sua família enquanto perdurarem os efeitos da crise que decorra do reconhecimento do estado de calamidade pública.



SF/20143.55412-38



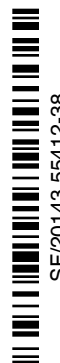
SENADO FEDERAL

Pretendemos, ainda, com o presente Projeto de Lei Complementar, autorizar que parte do superávit dos fundos públicos sejam utilizados, também, na ampliação dos programas sociais do governo, pois, uma das consequências da presente situação de calamidade pública será o aumento da vulnerabilidade social e a busca por amparo nos programas de renda mínima.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos Senadores para a aprovação da proposta.

Sala da Sessão, em de março de 2020,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/20143.55412-38